



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-5

Processo nº : 13805.000689/93-86
Recurso nº : 14.767
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Ex.: 1990
Recorrente : KALLAS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO-SP
Sessão de : 05 de junho de 1998
Acórdão nº : 107-05.116

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL –Em se tratando de contribuição lançada com base nos mesmos fatos apurados no processo referente ao imposto de renda, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada naqueles autos constitui prejudgado na decisão do processo relativo à contribuição.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KALLAS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 JUL 1998

Processo nº : 13805.000689/93-86
Acórdão nº : 107-05.116

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO.



Processo nº : 13805.000689/93-86
Acórdão nº : 107-05.116

Recurso nº : 14.767
Recorrente : KALLAS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA

RELATÓRIO

KALLAS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo - SP., que manteve em parte o auto de infração que lhe cobra o valor da Contribuição Social referente aos exercício de 1990.

A empresa impugnou a exigência, reiterando os argumentos expendidos na impugnação do processo principal.

A autoridade recorrida excluiu a exigência referente ao exercício de 1989 e, relativamente ao exercício de 1990, manteve o lançamento, com base no princípio da decorrência.

Na fase recursória, a empresa reproduz as alegações apresentadas no processo principal. e em sua impugnação.

O Recurso nº 116.364, interposto pela pessoa jurídica, foi, em relação ao exercício de 1990, de que trata o litígio, desprovido por esta Câmara, como faz certo o Ac. 107-05.072, de 02 de junho de 1998.

É o relatório.



Processo nº : 13805.000689/93-86
Acórdão nº : 107-05.116

VOTO

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

É inquestionável a relação de dependência do lançamento da Contribuição Social ao destino dado ao lançamento do imposto de renda, uma vez que se baseou nos mesmos fatos que ensejaram o lançamento do referido tributo.

A decisão de mérito proferida no processo matriz, reconhecendo ou não a ocorrência do fato econômico que justificou o lançamento decorrencial, constitui, assim, prejudgado no lançamento do processo reflexivo, em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

Impõe-se por tal fato ajustar-se a decisão do processo reflexivo ao decidido no processo principal, em relação referido exercício.

Como já consignado no relatório, o Recurso nº 116.364, interposto pela pessoa jurídica, foi, em relação ao exercício de 1990, desprovido por esta Câmara.

Reporto-me, nesta assentada, aos argumentos expendidos no voto proferido no processo matriz, como se aqui transcrito fora.

Nesta ordem de juízos, rejeito a preliminar argüida e, no mérito, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 05 de junho de 1998



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES